



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.619 - RS (2017/0101644-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
AGRAVADO : NELSON LUIZ DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND E OUTRO(S)
- RS070837

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NÃO IMPUGNAÇÃO AO PRÓPRIO ATO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu pela prescrição da pretensão, baseando-se na data de aposentadoria do autor da ação, como se fosse simples revisão dos critérios determinados em ato administrativo específico que concedeu aposentadoria a servidor.

2. No entanto, o que se discute nos autos é a correção do valor que deve ser pago a partir dos critérios que já foram fixados no ato administrativo de aposentadoria. A particularidade deste caso é que a própria Administração é quem determinou a revisão da aposentadoria no ano de 2011, através do Decreto 48.136/2011.

3. O acórdão *a quo* decidiu diversamente da jurisprudência do STJ, que reconhece a inexistência da prescrição à própria pretensão ao direito de revisão dos valores da aposentadoria. Precedentes: AgInt no AREsp 970.869/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017; AgInt no REsp 1.591.369/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJe 14/6/2016.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.619 - RS (2017/0101644-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
AGRAVADO : NELSON LUIZ DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND E OUTRO(S)
- RS070837

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 320-323, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial do ora agravado para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que seja analisado o pedido meritório da presente demanda.

No presente recurso, o agravante sustenta:

(...), ao contrário do consignado na r. decisão, o presente caso não versa sobre a correção do valor que deve ser pago a partir dos critérios que já foram fixados no ato de aposentadoria, mas sim a respeito de pretensão no sentido de afastar regramento vigente à época em que o Agravado inativou-se, em 2007, para que sejam aplicadas as regras relativas à paridade e à integralidade no interstício compreendido entre a inativação e o apostilamento do ato, ocorrido em 2011 – com lastro em Decreto estadual cuja inconstitucionalidade, aliás, foi reconhecida em recente Parecer da Procuradoria-Geral do Estado no corrente ano.

(...)

E uma vez que a ação em questão foi ajuizada em 03/11/2014, ao passo que o ato de aposentadoria do Agravado ocorreu em 20/07/2007, não há dúvidas da ocorrência de prescrição do fundo de direito *in casu*, porquanto decorrido o prazo de cinco anos entre o ato de aposentadoria e o ajuizamento da ação para sua revisão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 (fl. 330, e-STJ).

Afirma que "o contexto fático, amplamente exposto no acórdão recorrido, revela a pretensão do agravado de obter a revisão do ato de aposentadoria – com proventos fixados pela média salarial, de acordo com a Emenda Constitucional 41/2003 – após o decurso do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32" (fl. 336, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Tuma.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.619 - RS (2017/0101644-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 1º.3.2018.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Para melhor elucidação da matéria, cumpre transcrever, no que interessa, o voto condutor do acórdão objurgado (fls. 219-220, e-STJ):

No caso concreto, o autor aposentou-se em 20/07/2007 (fl. 17) e a presente ação foi ajuizada somente em 03/11/2014 (fl. 02).

O pedido da parte autora é de revisão de seus proventos de aposentadoria em razão do Decreto nº 48.136/2011, que reconheceu o direito à aposentadoria especial à classe policial com base na LC nº 51/85, a qual foi considerada recebida pela Constituição Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.110/AC. Segundo alega, tal decisão implica no reconhecimento de que a referida Lei Complementar sempre esteve vigente, de maneira que também há direito ao regime de aposentadoria especial no período anterior ao Decreto.

Ou seja, o pedido da parte implica, invariavelmente, na revisão do ato editado em 2007, para que a regra geral de regime sob a qual foi aposentada seja afastada, com aplicação das regras relativas à aposentadoria especial no período entre a inativação e a revisão dos proventos ocorrida em 2011.

Não há de se falar, adiante, que a referida revisão dos proventos tenha renovado o prazo prescricional, posto que aqui se discute o direito à aposentadoria especial entre o ano de 2007 e o ano de 2011, período no qual o ato que gerava efeitos sobre os proventos da parte autora era o que havia a aposentado inicialmente.

Desta forma, transcorrido o quinquênio legal para o exercício do direito de revisar a aposentadoria concedida, deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito.

Conforme consignado na decisão agravada, constata-se que o Tribunal de origem decidiu pela prescrição da pretensão, baseando-se na data de aposentadoria do autor da ação, como se fosse uma simples revisão dos critérios determinados em ato administrativo específico que concedeu aposentadoria a servidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, o que se discute nos autos é a correção do valor que deve ser pago a partir dos critérios que já foram fixados no ato administrativo de aposentadoria. A particularidade deste caso é que a própria Administração é quem determinou a revisão da aposentadoria no ano de 2011, através do Decreto 48.136/2011.

Assim, o acórdão *a quo* decidiu diversamente da jurisprudência do STJ, que reconhece inexistência da prescrição à própria pretensão ao direito de revisão dos valores da aposentadoria.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO AO PRÓPRIO ATO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚM. N. 85 DO STJ. FORMA DE CÁLCULO DOS VALORES DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚM. N. 280 DO STF.

1. O acórdão *a quo* decidiu nos termos da jurisprudência do STJ, que reconhece inexistência da prescrição à própria pretensão ao direito de revisão dos valores da aposentadoria. Nesse sentido: AgInt no REsp 1591369/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016.

2. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 970.869/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)

Ressalta-se que, nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas ações em que se pretende a revisão dos valores da aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

2. Aplica-se ao caso em comento o enunciado da Súmula 85/STJ, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.591.369/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO),
SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0101644-3

AgInt no
REsp 1.671.619 / RS

Números Origem: 00151505520168217000 00372558920178217000 01417667520168217000
02502768520168217000 03745434820148210001 04224633620158217000
1417667520168217000 151505520168217000 2502768520168217000
372558920178217000 3745434820148210001 4224633620158217000 70067370858
70068049568 70069315729 70070400825 70072731409

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON LUIZ DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND E OUTRO(S) - RS070837
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CRISTINA MACHADO E OUTRO(S) - RS054287
AGRAVADO : NELSON LUIZ DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO ELY BERGAMASCHI - RS063371
PAULA CRISTINA ELY BERGAMASCHI BERND E OUTRO(S) - RS070837

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.